



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13227.000068/00-12
Recurso nº. : 143.811
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996 a 1999
Recorrente : GM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.721

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA E SUPRIMENTO DE CAIXA – Incabível a imposição quando concorrem duas ou mais omissões de receitas com base em presunções, podendo ter origem no mesmo fato que poderá acarretar múltipla e indevida exigência tributária. Assim, o entendimento desta Colenda Câmara é no sentido de optar por adotar uma das presunções, a que maior valor tributar. Logo, merece ser desconstituída a exigência a título de saldo credor de caixa.

IRPJ – APURAÇÃO DE CÁLCULO A MENOR – MÊS DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – Ilegítima a imposição, quando resulta comprovado erro de fato na consideração do Lucro Real que deverá ser subtraído da CSLL devida no encerramento do período de apuração do IRPJ.

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF – Cabível a imposição de multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais quando o sujeito passivo não logra *comprovar a exigência da entrega no prazo legal*.

IRPJ – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF RETIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO – Legítima a autuação ocasionada por compensação indevida do IRRF retido por órgão público, eis que não restou comprovado, por documentação hábil e idônea, as retenções por parte do sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS e CSLL – A tributação reflexa deve ser ajustada, dada a íntima relação de causa e efeito existente com a decisão sobre a exigência principal de IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

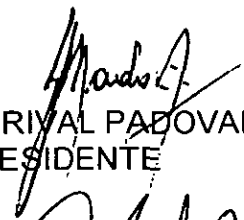


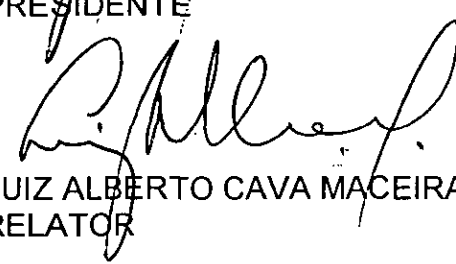
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13227.000068/00-12

Acórdão nº. : 108-08.721

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência relativa a omissão por saldo credor de caixa e o item 3 (cálculo do IRPJ a menor) do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13227.000068/00-12

Acórdão nº. : 108-08.721

Recurso nº. : 143.811

Recorrente : GM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

GM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.782.974/0001-98, estabelecida na Rua Toledo, nº 80, Dois de Abril, Ji-Paraná/RO, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento objeto do presente feito, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e outros, anos-calendário 1995/1998, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

As matérias remanescentes, referentes à autuação fiscal, são as seguintes:

a) Omissão de receitas, saldo credor de caixa, uma vez que o contribuinte questionado quanto aos saldos credores de caixa indicados em sua escrita contábil nos meses de outubro e novembro de 1996, nos valores respectivos de R\$ 9.099,18 e R\$ 15.028,30, o contribuinte alegou que os mesmos ocorreram em decorrência de que alguns documentos foram registrados em datas diferentes das do efetivo pagamento. Tendo em vista as alegações do contribuinte, foram reconstituídos os saldos de caixa dos referidos períodos com base na documentação de caixa correspondente. Os saldos reconstituídos na forma descrita revelaram a permanência de saldos credores, caracterizando Omissão de Receita, com enquadramento legal nos arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 228, todos do RIR/94 e 24 da Lei nº 9.249/95;

b) Omissão de receitas, suprimimento de numerário, caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade da entrega dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13227.000068/00-12

Acórdão nº. : 108-08.721

valores supridos, com enquadramento legal nos arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 229, todos do RIR/94 e 24 da Lei nº 9.249/95;

c) Base de cálculo, apuração incorreta, caracterizada pela divergência de valores encontrados nas declarações do contribuinte com os efetivamente escriturados pelo mesmo, com enquadramento legal nos arts. 195 e 196, ambos do RIR/94, 3º e §1º, da Lei nº 8.541/92, 8º e 28, I e §1º, da Instrução normativa SRF nº 051/95, 3º, 'a' e §1º, da LC 07/70 e Resolução do Senado Federal nº 049/95;

d) Inobservância dos requisitos legais, compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte por órgãos da administração pública federal, eis que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem as retenções alegadas, com enquadramento legal nos arts. 64, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.430/96 e 972, §2º, do RIR/94;

e) Demais infrações, atraso na entrega da Declaração de Contribuintes e Tributos Federais – DCTF, caracterizado devido à afronta ao item 2.1.1. do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 73/94, tendo o contribuinte apresentado DCTF de janeiro a outubro de 1996, permanecia obrigado à entrega da declaração até o encerramento do ano-calendário. O sujeito passivo deixou de apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativas aos meses de novembro e dezembro de 1996 nos prazos legais, tendo ainda apresentado as mesmas fora do prazo fixado nas intimações fiscais, não podendo, portanto, beneficiar-se da redução de 50% do valor da multa, redução esta prevista no item 5.2 do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 073/94. Dessa forma, é devida a multa, com enquadramento legal nos arts. 5º do Decreto-

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13227.000068/00-12

Acórdão nº. : 108-08.721

Lei nº 2.124/84, 1001 do RIR/94 e 2º e Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 073/94.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

- Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) – arts. 3º, 'b', LC nº 7/70, art. 1º, parágrafo único, da LC17/73, art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/95, arts. 2º I, 3º, 8º, I, e 9º, todos da MP nº 1.212/95 e suas reedições convalidadas pela Lei nº 9.715/98, arts. 2º e 3º, ambos da Lei nº 9.715/98, art. 44, I, da Lei nº 9.430/96;

- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – arts. 1º e 2º, ambos da LC 70/91, 24, §2º, da Lei nº 9.249/95, 44, I, da Lei nº 9.430/96.

- Contribuição Social (CSLL) – arts. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, 19 e 24, ambos da Lei nº 9.249/95, 28 e 44, II, ambos da Lei nº 9.430/96;"

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou tempestivamente sua Impugnação (fls. 509/513), argüindo, em síntese o seguinte:

a) Tocante à omissão de receitas (saldo credor de caixa), aduz que em fls 42 dos autos resta comprovado que tais saldos não são credores, tratam-se de suprimentos de caixa com cheques da empresa naqueles dias, uma prática bastante usada pela mesma, de forma que foram compensados em dias subseqüentes, que a transferência de numerários não ocorre tão-somente da conta "caixa" para a conta "bancos", e sim em sentido inverso também;

b) que no item "omissão de receitas – suprimento de caixa – origem não comprovada" foi presumida a omissão de receita por suprimento de recursos provenientes dos sócios, todos pessoas físicas, mesmo com atendimento à intimação de fls. 40 provando que os referidos recursos foram realmente ingressados por compensação bancária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13227.000068/00-12
Acórdão nº. : 108-08.721

(cheques emitidos por cada sócio se suas contas particulares em favor da sociedade Impugnadora);

c) com relação ao cálculo do IRPJ a menor, a Fazenda Pública Nacional se apoiou no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) exclusivamente, ocorre que a ora impugnante transpôs os valores para o LALUR de forma incorreta, sendo declarado R\$ 17.028,59 quando o correto teria sido R\$ 15.480,55. Isto se deu porque na apresentação da demonstração do lucro real no LALUR foi declarado valor em considerar a Contribuição Social como Dedutível que consubstanciaria um lucro real antes do imposto de renda de R\$ 6.810,29 conforme consta na Demonstração do Resultado do Exercício a fls. 341 do Livro Diário;

d) Acerca da compensação indevida do IRRF retido por órgão público, assevera que "se houve recolhimento na fonte, obviamente que poderiam e podem ser compensados, mesmo que com tributos federais de outra natureza, caso contrário o erário público estaria enriquecendo ilicitamente";

e) Por fim, quanto à multa por atraso na entrega da DCTF, referente aos meses de novembro e dezembro de 1996, alega que a mesma não pode prosperar eis que tem natureza confiscatória, deve ser invalidada.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 450/460) pela autoridade de primeira instância, conforme os termos do ementário a seguir:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1995, 1996, 1998*

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA – A constatação da existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receita, resguardada ao sujeito passivo a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13227.000068/00-12
Acórdão nº. : 108-08.721

oportunidade de desfazer a presunção mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE FUNDOS – Legítimo o lançamento por omissão de receita presumida decorrente da verificação de suprimentos de fundos sem a comprovação da origem.

CÁLCULO DO IRPJ A MENOR – Constatado por intermédio de ação fiscal ordinária a existência de cálculo a menor do IRPJ procede o lançamento para a cobrança do IRPJ não recolhido, afastando-se os argumentos do sujeito passivo que venham desacompanhados das provas em que se fundam.

MULTA – OMISSÃO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. Constatado em procedimento fiscal que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF a que estava obrigado, é cabível a imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF RETIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO – Constatado por intermédio de ação fiscal regular que o sujeito passivo, na apuração do IRPJ, compensou IRRF por órgãos públicos federais sem que fosse comprovado, com documentos hábeis e idôneos, a ocorrência das referidas retenções, legítimo o lançamento que glosou a compensação indevida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS E CSLL – A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela jurisprudência e pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com o decisum a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 486/489), oportunidade em que repisa os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta a relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 524).

É o Relatório.

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13227.000068/00-12
Acórdão nº. : 108-08.721

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, cabe analisar as infrações autuadas pela fiscalização descritas como omissão de receitas, eis que ambas são simultâneas e correspondem a presunções que, embora legais, não apresentam a prova concreta da omissão de receitas, o que lhe tira a identificação de sua verdadeira origem.

Esse fator já foi apreciado por esta 8ª Câmara, quando, na sessão de 10 de julho de 2002, proferiu a decisão relativa ao Acórdão nº 108-07.044, em cuja ementa está estampado, na parte que interessa:

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – APURAÇÃO POR DOIS MÉTODOS EM MESMO PERÍODO – Havendo apuração de omissão de receita por dois critérios distintos, merece prosperar apenas um, prevalecendo o de maior valor."

Logo, o entendimento deste Colegiado é no sentido de optar por adotar uma das presunções, a que maior valor tributar, e, ao compulsar os autos, percebe-se que a autuação de maior valor é a referente à "omissão de receitas por suprimimento de numerários".

Assim, mantenho o lançamento quanto à omissão de receitas (suprimimento de numerário), uma vez que a comprovação da origem no patrimônio dos sócios decorrentes de ganhos ou rendimentos auferidos de forma independente das atividades da sociedade não foi feita, sendo assim, legítima a exigência em tela.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13227.000068/00-12
Acórdão nº : 108-08.721

Ainda neste sentido mostra-se o posicionamento deste Conselho, em especial da Terceira Câmara, no Acórdão 103-21429, Relator Alexandre Barbosa Jaguaribe, em 05/11/2003, cuja ementa em parte se transcreve:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO
- Para desfazer a presunção legal de omissão de receita derivada de suprimimento de numerário por sócio, o contribuinte deve comprovar não só a efetiva entrega como também a origem dos recursos coincidente em datas e valores e a fonte dos recursos ser independente da empresa."

Relativamente à exigência denominada na peça vestibular de – "BASE DE CÁLCULO – APURAÇÃO INCORRETA" – determinando uma insuficiência de IRPJ no importe de R\$ 359,91, correspondente a dezembro de 1995, tenho para mim que não assiste razão ao Fisco, uma vez que este considerou o Lucro Real de R\$ 17.028,59 (fls. 05), e não o correto que correspondia a R\$ 15.480,54, sendo a diferença de R\$ 1.548,05 pertinente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme evidenciado às fls. 36/37 da DIRPJ do ano-calendário de 1995 (docs. fls. 492/493), dessa forma, merecendo ser tornada insubsistente a imposição de que se trata.

Com relação à compensação indevida do IRRF retido por órgão público, novamente, não prospera o argumentado pela contribuinte, eis que não restou comprovado, por documentação hábil e idônea, as retenções sofridas pelo sujeito passivo. Assim, não merece reparos a decisão de primeira instância.

Tocante ao lançamento por atraso na entrega da DCTF, em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, o Conselho de Contribuintes tem posição pacífica no sentido de ser cabível a imposição de multa referentes ao descumprimento de obrigações acessórias, tais como no caso em tela. Colaciono a seguinte ementa (Acórdão nº 202-13481, 2ª Câm., Rel. Antônio Carlos Bueno Ribeiro) como forma de explicitar a posição da jurisprudência administrativa referente a aplicabilidade da multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13227.000068/00-12
Acórdão nº. : 108-08.721

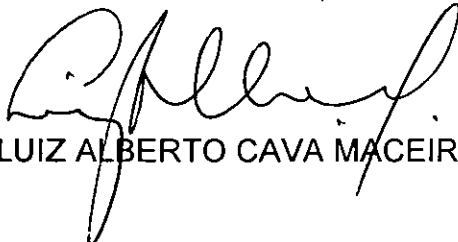
"DCTF – É devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições ou Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso negado."

Sendo assim, no que respeita a este matéria, deve ser mantido o *decisum*.

Finalmente, a tributação reflexa (PIS, COFINS e CSLL) deve ser ajustada, dada a íntima relação de causa e efeito existente com a decisão sobre a exigência principal de IRPJ.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para excluir da tributação a exigência relativa à omissão de receitas por saldo credor de caixa e a correspondente ao item – Base de Cálculo – Apuração Incorreta (item 03 do AI).

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

